



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000974-87.2024.8.26.0128/50000, da Comarca de Cardoso, em que é embargante CARLA BIANCA NASCIMENTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1000974-87.2024.8.26.0128/50000

Embargante: CARLA BIANCA NASCIMENTO DE SOUZA

Embargada: MUNICIPALIDADE DE MIRA ESTRELA

Comarca: CARDOSO

Voto nº: 24.035 – KM*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – V. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da embargante – Omissão – Inexistência de vícios – Rediscussão da matéria – Embargos de declaração de natureza infringente – Inteligência do art. 1.022, do CPC – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Descabimento – Inteligência do art. 1.025 do CPC – Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA WILMA FERNANDES GOUVEIA, aduzindo, em suma, que o v. acórdão foi omissivo quanto ao reconhecimento do direito da parte autora no recebimento do adicional de insalubridade calculado sobre o salário-base.

Assim, roga pelo seu acolhimento, prequestionando os dispositivos legais e constitucionais invocados.

É o relatório.

Com todo o respeito, não há qualquer vício a ser sanado.

Dispõe o art. 1.022, do NCPC, *in verbis*, que:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Por sua vez, o artigo 489, do mesmo *codex*, em seu parágrafo primeiro, assim dispõe:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem

demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Não se verificam tais hipóteses no caso, o que demonstra o mero inconformismo da parte, pretendendo impingir aos embargos o efeito infringente do julgado, situação que é inadmissível.

Das próprias razões dos aclaratórios fica claro que a parte embargante não se insurge contra vício do *decisum*, mas sim, em relação à conclusão adotada, buscando, unicamente, a sua reforma, o que é inadmissível por meio do presente recurso.

Em relação às omissões apontadas, destaque-se que no *decisum* já se consignou que, *in verbis*:

“Conforme se vê, a disciplina trazida na legislação federal invocada, em que pese reger as atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, tem, por expressa previsão legal, a ressalva de sua aplicação quando os entes públicos dispuserem, por meio de lei, de forma diversa.

E este é o caso dos autos.

A Municipalidade de Mira Estrela, pela Lei Complementar Municipal n. 05/91, alterada pela Lei Complementar Municipal

n. 128/21, trouxe disciplina própria para a concessão do adicional de insalubridade de seus servidores.

O artigo 82º, do referido codex, assim dispôs, in verbis:

'Artigo 82. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com o risco de vida, fazem jus a um adicional de 20% (vinte por cento), sobre o salário mínimo nacional.' (fls. 154).

Dá se extrai que a legislação municipal expressamente consignou que se deve aplicar o percentual devido sobre o salário mínimo.

Portanto, havendo lei local específica que rege a matéria, esta deve ser observada, não havendo qualquer fundamento legal para se acolher a pretensão da apelante.

(...)

Isto porque o salário mínimo considerado pela Administração, na verdade, corresponde ao salário mínimo de referência.(...)

Portanto, como visto supra, o que é vedado é a vinculação do salário mínimo como indexador ou como unidade monetária, mas não como parâmetro de cálculo de qualquer remuneração.

Dessa forma, não há que se falar em inconstitucional vinculação do salário mínimo para o cálculo do adicional de insalubridade no Município de Mira Estrela, eis que diversa é a situação da Lei Complementar Municipal n. 05/91, posto que esta toma o salário mínimo apenas como referência para o pagamento do benefício, ou seja, como simples base de cálculo, sem gerar efeitos econômicos, não havendo

ferimento ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal em sua aplicação.

Outrossim, este entendimento não viola o disposto na Súmula Vinculante n. 4/STF, posto que, como já decidiu a própria jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 565.714/SP, a base de cálculo do adicional de insalubridade há de ser equivalente ao valor do salário mínimo, atualizando-se em conformidade com a legislação em vigência, até que seja editada nova lei que fixe nova base de cálculo, sendo no mesmo sentido o voto do Ministro Ayres Britto, no Agravo Regimental em Medida Cautelar na Reclamação n. 9.942.”
(g.m.)

Logo, inexistem os vícios alegados.

Dessa forma, fica nítido que a parte embargante pretende, na verdade, rediscutir toda a matéria que já foi devidamente analisada por esta Eg. Turma Julgadora, o que demonstra que os presentes embargos possuem a natureza infringente do julgado, que é inadmissível no caso.

Aliás, neste sentido, esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público assim julgou caso análogo:

“Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos

adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento.

Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240).

Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS REsp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11).

De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (grifei STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. de 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária.

Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de

declaração.” (Embargos de Declaração n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Descabido, ainda, o acolhimento do pedido para fins de prequestionamento da matéria constitucional e infraconstitucional posta em debate, uma vez que o art. 1.025, do NCPC, dispõe que toda a matéria invocada pelas partes já se encontra prequestionada.

Inclusive, a jurisprudência do C. STJ segue neste sentido:

“Consideram-se prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora.” (Corte Especial. EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020 - Info 674).

Assim, nada há a se acolher.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

SILVIA MEIRELLES

Relatora